

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2007

Faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pepe Vargas, tem por objetivo proporcionar ao segurado, nos contratos de seguro de automóveis, o direito de livre escolha do prestador de serviços de reparos de veículo sinistrado.

Segundo o autor, *“(...) a prática atual do mercado, ante o silêncio da legislação e da regulamentação do seguro sobre a matéria, tem sido o credenciamento de oficinas pelas seguradoras e a imposição ao segurado de uma das credenciadas para efetuar os consertos requeridos”*. O autor também afirma que o atual sistema de credenciamento é inconveniente para o segurado e configura privilégio de algumas empresas em detrimento de outras.

Sustenta o autor que, uma vez transformada em lei, a proposição traria efeitos positivos para todo o mercado de seguros. O usuário teria o benefício da execução do serviço por uma oficina de sua confiança e as seguradoras, por sua vez, teriam a garantia de que o valor do serviço de uma oficina de livre escolha do cliente não seria superior aos orçamentos das oficinas credenciadas.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) que se manifestou favoravelmente ao mérito da proposição. Em seguida, foi apreciado pela Comissão de Finanças e

Tributação (CFT) que decidiu pelo não cabimento de pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, e no mérito, pela aprovação do Projeto com duas emendas.

A primeira das emendas aprovadas na CFT altera o art. 1º da proposição para acrescentar ao texto a expressão “*oficinas de reparação de carrocerias*”. A segunda emenda suprime a condição imposta ao consumidor para o exercício do direito de livre escolha do fornecedor dos serviços de reparo. Vale lembrar que o texto original admite a livre escolha “*desde que o valor do serviço não ultrapasse o orçamento de oficina credenciada pela seguradora*”.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.607, de 2007.

A matéria em apreço insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, VII. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF/88, art. 48).

Em relação à iniciativa legislativa, o Projeto está em conformidade com os mandamentos constitucionais do art. 61, uma vez que não há reserva de iniciativa consignada a outro Poder.

Não ocorrem, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Quanto ao aspecto material, observa-se que a essência da proposição consiste em deixar consignado em lei o direito de livre escolha do contratante de seguros em relação ao prestador de serviços. Nesse sentido, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais que imputam ao Estado a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º, XXXIII) e que regulam a ordem econômica (CF/88, art. 170, V).

Convém deixar registrado, no entanto, que já há regulamentação sobre a matéria constante de normativos infralegais de competência da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) do Ministério da Fazenda, órgão responsável pela fiscalização das sociedades seguradoras, nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Referimo-nos, especialmente, às Circulares nº 269/2004 e 306/2005, que assim dispõem sobre o tema:

Resolução nº 269/2004

art. 14: “Deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados”.

Resolução nº 306/2005

“Art. 9º (...)

§5º Na hipótese de as sociedades seguradoras optarem por oferecer coberturas adicionais para perdas parciais, deverá ser prevista a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados.

§6º Caso a sociedade seguradora disponibilize rede credenciada para recuperação de veículos sinistrados, deverá ser garantido ao segurado, quando do preenchimento da proposta, o direito de optar pela utilização ou não desta rede.

Não obstante o fato de a matéria já ser objeto de regulamentação infralegal, é possível sua disposição em lei. Com efeito, não há qualquer impedimento quanto a esse aspecto.

A redação empregada no art. 1º da proposição, no entanto, impõe certo retrocesso ao direito que já dispõe o consumidor nesse momento, qual seja, o de decidir livremente o fornecedor que irá prestar serviços de reparo em seu veículo.

Pelo texto do dispositivo, fica estabelecido que o consumidor segurado deve dispor do direito de escolha do fornecedor dos serviços de reparo, desde que o valor desses serviços não ultrapasse o orçamento de oficina credenciada pela seguradora. Ora, como já dito, o segurado já dispõe, hoje, do direito de livre escolha de fornecedores independentemente de confronto com orçamentos de estabelecimentos credenciados pela seguradora. Tal regra, ao nosso ver, configura clara violação aos princípios de defesa do consumidor.

Desse modo, em sua forma original, o texto do art. 1º da proposição é injurídico. Observe-se, no entanto, que a emenda nº 2, aprovada na CFT, suprimiu a condição acima referida, restaurando, assim, a juridicidade do dispositivo.

Convém esclarecer, ainda, que a eventual oferta de descontos ou benefícios aos segurados pelas seguradoras condicionados à utilização de oficinas credenciadas não configura, a nosso juízo, restrição ao direito de livre escolha do consumidor. Trata-se de mera opção ofertada ao cliente. Com esse entendimento, não há de se cogitar de conflitos decorrentes dessa prática com o disposto no art. 2º da proposição.

No tocante à técnica legislativa, de um modo geral a proposição atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis. Apresentamos, no entanto, emenda ao art. 1º com o objetivo de eliminar a injuridicidade do dispositivo e aperfeiçoar sua redação.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.607, de 2007, e das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2007

Faculta ao segurado, nos contratos de seguro de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado aos contratantes de seguros de automóveis o direito de livre escolha de oficinas para prestação de serviços de reparos de veículos sinistrados."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO